

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS. AUTORIDADE  
COMPETENTE**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do processo, a empresa **ALLIUM FLORES E PRESENTES EIRELI.**, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que o registro de manifestação de recurso foi registrado no dia 26/02/2019. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

**II – DOS FATOS**

O Município de Treze Tílias instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial nº 15/2019, para contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra

terceirizada, visando a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação de logradouros públicos, praças, compreendendo os serviços de roçadas, podas de arvores, pintura de meio fio, limpeza de bocas de lobo, poda de árvores, e demais atividade, de acordo com as especificações constantes Termo de Referência (Anexo VI), e demais dispositivos do presente edital.

A abertura do processo ocorreu no dia 26/02/2019, ocasião em que foi declarada vencedora a empresa ALLIUM FLORES E PRESENTES EIRELLI, malgrado as irregularidades que permeiam os documentos de habilitação da empresa.

Inconformada com o julgamento proferido em total afronta ao instrumento convocatório e as regras previstas em lei, alternativa não restou a recorrente senão a interposição do presente Recurso Administrativo, com vistas a reforma da decisão para prevalência da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

### **III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO E DESCLASIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

#### **3.1 Da falta de condição para participação do certame**

A cláusula 2, item 2.1 do Edital de Licitação prevê, como condição para participação no certame, que os interessados atuem no ramo de atividade objeto da contratação, qual seja, *“(...) serviços continuados de limpeza, conservação de logradouros públicos, praças, compreendendo os serviços de roçadas, podas de arvores, pintura de meio fio, limpeza de bocas de lobo, poda de árvores, e demais atividade (...)”*.

Contudo, conforme se denota na Cláusula Terceira do Contrato Social da empresa Recorrida, esta possui como objeto *a exploração das atividades de Comércio Varejista de Plantas, Flores e Frutos Naturais para Ornamentação, Vasos, Adubos, Plantas e Flores Artificiais, Velas, inclusive decorativas, Artigos para Presentes, Doces, Bombons, Bebidas e Produtos Alimentícios Variados, Serviços de Paisagismo, Jardinagem e Decoração, Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto produtos perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional.*

Vejam os que determina o item 2.1 da Cláusula 2 do Edital de Convocação:

*Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, que preencherem as condições de credenciamento e demais exigências constantes deste edital.*

Ora, é evidente que a empresa Recorrida não atua no ramo do objeto requerido no Edital, especialmente no que tange as atividades de limpeza e conservação de logradouros e praças, como pintura de meio fio, limpeza de bocas de lobo, etc.

Constatada tal irregularidade, a empresa Recorrida não poderia sequer participar do certame licitatório, pois não atua no ramo de atividade objeto da licitação. Muito embora tenha apresentado Declaração de que atenda aos requisitos de habilitação, a verdade é que a própria documentação demonstra de forma inequívoca o verdadeiro ramo de atuação da empresa.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se*

*apropriada e perfeitamente razoável ao caso.* (TJ-SC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público)

Assim, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há como se manter o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, pois por não atuar no ramo de atividade objeto do Edital, esta não estaria apta a concorrer com as demais licitantes. Portanto, deverá a administração rever o ato impugnado, e declarar a desclassificação da empresa vencedora do certame, por não atendimento às exigências do Edital.

### **3.2 Da não apresentação do Balanço Patrimonial para fins de comprovação de boa situação financeira.**

O instrumento convocatório exigiu dos licitantes, no item 6.1.2, a apresentação de Declaração de boa situação financeira, devendo apresentar os índices de liquidez geral (ILG), de solvência geral (ISG) e de liquidez corrente (ILC) iguais ou acima de 1, conforme Balanço Patrimonial do último exercício financeiro. Vejamos:

*6.1.2. Declaração expressa pela proponente atestando que a mesma goza de boa situação financeira, dispondo dos índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG e de liquidez corrente - ILC, iguais ou acima de 1, **conforme Balanço Patrimonial do último exercício financeiro.** Na referida declaração deve constar a assinatura do administrador e do contador da empresa com a devida identificação. (grifo nosso)*

Muito embora a empresa Recorrida tenha apresentado “Declaração de Índices de Liquidez” devidamente assinado pelo Representante Legal e Contador, esta não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício financeiro.

Cumpramos ressaltar que o Balanço Patrimonial é o único documento hábil para que se possa analisar se a empresa apresenta bons índices de liquidez. Não há como se verificar se a referida Declaração é verdadeira se não o Balanço Patrimonial não foi apresentado.

E antes que se diga que o Edital não exige expressamente a apresentação de Balanço Patrimonial, o que não se admite, é certo que a própria legislação estabelece tal imposição, em especial o Artigo 31, I, da Lei 8.666/1993 c/c Artigo 4º, XIII da Lei nº

10.520/2002:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;** (grifo nosso)

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

[...]

**XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;** (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que a apresentação do Balanço Patrimonial é exigência legal, e como já mencionado, único documento hábil a comprovar a veracidade dos índices apresentados pela Recorrida, não podendo se admitir que a administração se aventure em contratos sem a certeza de que bem público estará resguardado, em obediência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "*a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas*". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131).

É importante ressaltar que, caso se admita a contratação de empresa na qual não se pode atestar sua real capacidade econômico-financeira, além de ferir os princípios da legalidade e supremacia do interesse público, estaria o agente público sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ante o real risco de prejuízo ao erário.

Assim, a Declaração de Índices apresentada pela Recorrida não é suficiente para demonstrar sua situação financeira, devendo o ato ser revisto e a empresa inabilitada.

## V – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer,

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com vistas a reformar a decisão administrativa para declarar a inabilitação da empresa ALLIUM FLORES E PRESENTES EIRELLI;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 01 de março de 2019.

**RAPHAEL**  
**GALVANI**

Assinado de forma  
digital por RAPHAEL  
GALVANI  
Dados: 2019.03.01  
14:15:22 -03'00'

**Raphael Galvani**  
**OAB/SC 19.540**

**Cristiane Tortelli Vaz**  
**Representante Orbenk**

**Adriana Bradfield**  
**OAB/SC 35.031**